Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 29324

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 66-85.2012.6.24.0000 - CLASSE 25 - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - (2011)
Relator: Juiz **Luiz Henrique Martins Portelinha**
Relator designado: Juiz **Hélio do Valle Pereira**
Requerente: Partido Social Democrático (PSD)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - RECEBIMENTO DE DOAÇÃO PROVENIENTE DE DEPUTADO ESTADUAL QUE OCUPAVA CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO - PREPONDERÂNCIA DA CONDIÇÃO DE PARLAMENTAR - VALIDADE - CONTAS APROVADAS.

Parlamentar pode exercer o cargo de ministro ou de secretário. Ainda que licenciado, mantém o *status* de membro do Poder Legislativo: pode optar pela remuneração de origem, preserva o foro privilegiado, submete-se às regras de decoro parlamentar e às proibições inatas à condição primitiva. Titular do mandato, ainda que não esteja em pleno exercício, fica livre das ameaças próprias daqueles que são exoneráveis livremente. Pode, é certo, ser desligado a qualquer momento da condição de auxiliar do Chefe do Poder Executivo, mas tem garantias bastantes que lhe permitam desembaraçado exercício daquela função. Por isso, o legislador nomeado secretário ou ministro não se equipara às "autoridades" mencionadas pelo inc. II do art. 31 da Lei 9.096/95, que vedam as doações a partidos políticos vindas de tais agentes.

Prestação de contas, por maioria, aprovada.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por maioria – vencidos o Relator e o Juiz Antonio do Rêgo Monteiro Rocha – decidiu em aprovar as contas do Partido Social Democrático (PSD) relativas ao exercício financeiro de 2011, nos termos do voto do Relator designado, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 11 de junho de 2014.

Juiz HÉLIO DO VALLE PEREIRA
Relator designado

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 66-85.2012.6.24.0000 - CLASSE 25 - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - (2011)

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório apresentado pelo Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha:

"Trata-se de prestação de contas do Partido Social Democrático (PSD), relativa ao exercício financeiro de 2011.

"Após a análise dos documentos apresentados, a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) emitiu relatório preliminar, apontando irregularidades que determinaram a baixa dos autos em diligência (fls. 34-36).

"Intimado (fl. 36 – v), o requerente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 37).

"A COCIN, em parecer conclusivo, opinou pela desaprovação das contas, com a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e o recolhimento ao erário da quantia de R$ 1.000,00, proveniente de fonte vedada (fls. 38-40).

"Intimado, o Partido, ainda que a destempo (fl. 42), apresentou a petição e documentos de fls. 44-86, o que ensejou o retorno dos autos ao órgão técnico deste Tribunal para análise.

"Sobreveio, então, o segundo parecer conclusivo de fls. 88-89, também pela desaprovação das contas, com as conseqüências consignadas na manifestação anterior.

"Ato contínuo, o partido requerente veio aos autos para ressaltar que, excepcionada a contribuição efetuada pelo então Secretário Estadual de Turismo, Cultura e Esporte, César Souza Júnior, no valor de R$ 1.000,00, não recebeu nenhuma doação ou contribuição de simpatizantes que ostentam a condição de autoridade, conforme faz prova declaração em anexo. Afirma, outrossim, que "Não obstante o Partido tenha explicitado na sua manifestação que referidas contribuições foram descontadas em folha da remuneração que percebia como Deputado Estadual, e não de Secretário de Estado, devendo ser estas entendidas como provenientes do primeiro cargo (Deputado) e não do segundo (Secretário), com o intuito de afastar a rejeição das contas, desde já, efetua o ressarcimento desse valor ao Fundo Partidário através do cheque nominal em anexo (Banco do Brasil, cheque n. 850061, agência 1808, conta 55-8)" (fl. 91). Requer sejam as contas aprovadas ou, na hipótese de rejeição, não sejam impostas as graves sanções recomendadas pela COCIN, em especial a suspensão de repasses de recursos do Fundo Partidário (fl. 90-94).

"À vista dos novos esclarecimentos, a COCIN, em sede de terceiro parecer conclusivo (fls. 96-97), deu por sanada a questão referente à condição de autoridade dos contribuintes, salientando, contudo, que o ressarcimento da quantia

de R$ 1.000,00 recebida do então Secretário Estadual de Turismo, Cultura e Esporte opera-se por Guia de Recolhimento à União (GRU), após o trânsito em julgado da decisão, devendo ser devolvido o cheque ao Partido. O órgão técnico ratificou, então, sua posição pela desaprovação das contas, suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e recolhimento ao erário da quantia de R$ 1.000,00.

"O Partido, em sua última manifestação, insiste na aprovação das contas ou, em caso de rejeição, no afastamento das sanções previstas na legislação de regência, noticiando que, ante a impossibilidade momentânea de proceder à devolução da quantia de R$ 1.000,00 ao Fundo Partidário, optou por devolvê-la ao próprio contribuinte (César Souza Júnior), conforme documentos em anexo (fls. 98-101).

"A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela desaprovação das contas, com a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e o ressarcimento ao referido Fundo da quantia glosada pelo órgão técnico (fls. 947-950).

"É o relatório."

VOTO VENCEDOR

O SENHOR JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA (Relator designado): Senhor Presidente, estou de acordo com todo o raciocínio do eminente relator, mas chego a conclusão distinta em relação à possível ilicitude da doação de R$ 1.000,00 feita por secretário de Estado, que era deputado estadual licenciado.

O art. 31, inc. II, da Lei 9.504/97 merece compreensão restritiva – e nisto estamos todos de acordo. A autoridade ali mencionada deve ser aquela exposta à livre designação, de maneira que fica submetida a eventuais interesses políticos do ascendente. Quer-se evitar que esse tipo de nomeação fique condicionado ao pagamento – que poderia não ser espontâneo – de valor em prol do correspondente partido. As designações para cargos ou funções de confiança estariam submetidas a interesses cúpidos da agremiação.

Um secretário de Estado – por mais destacadas que sejam as suas atribuições – estaria exposto a esse contexto; mas um deputado estadual, não: tem mandato que lhe garante plena autonomia.

Pode ser considerada uma deformação do nosso sistema político, só que a Constituição permite ao parlamentar se licenciar e exercer cargo de ministro ou de secretario (art. 56, inc. I, da Constituição Federal). Em tal situação, ele não se desvincula da condição de deputado, senador ou mesmo vereador. Está apenas licenciado – uma prerrogativa incondicionada. Mantém o *status*, ainda que limitadamente, tanto que pode optar pelo subsídio primitivo, preserva o foro privilegiado e se expõe às regras do decoro parlamentar.

Este precedente do Supremo Tribunal Federal bem ilustra a visão:

> MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. DECISÃO DO COLEGIADO. POSSIBILIDADE. MANDATO PARLAMENTAR. TRAMITAÇÃO E PROCESSAMENTO DE REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. DEPUTADO FEDERAL LICENCIADO E INVESTIDO NO CARGO DE MINISTRO DE ESTADO. LIMINAR INDEFERIDA.
>
> (...)
>
> 3. O membro do Congresso Nacional que se licencia do mandato para investir-se no cargo de Ministro de Estado não perde os laços que o unem, organicamente, ao Parlamento (CF, art. 56, I). Consequentemente, continua a subsistir em seu favor a garantia constitucional da prerrogativa de foro em matéria penal (INQ-QO 777-3/TO, rel. min. Moreira Alves, DJ 01.10.1993), bem como a faculdade de optar pela remuneração do mandato (CF, art. 56, § 3º). Da mesma forma, ainda que licenciado, cumpre-lhe guardar estrita observância às vedações e incompatibilidades inerentes ao estatuto constitucional do congressista, assim como às exigências ético-jurídicas que a Constituição (CF, art. 55, § 1º) e os regimentos internos das casas legislativas estabelecem como elementos caracterizadores do decoro parlamentar.
>
> 4. Não obstante, o princípio da separação e independência dos poderes e os mecanismos de interferência recíproca que lhe são inerentes impedem, em princípio, que a Câmara a que pertença o parlamentar o submeta, quando licenciado nas condições supramencionadas, a processo de perda do mandato, em virtude de atos por ele praticados que tenham estrita vinculação com a função exercida no Poder Executivo (CF, art. 87, parágrafo único, incisos I, II, III e IV), uma vez que a Constituição prevê modalidade específica de responsabilização política para os membros do Poder Executivo (CF, arts. 85, 86 e 102, I, c).
>
> 5. Na hipótese dos autos, contudo, embora afastado do exercício do mandato parlamentar, o Impetrante foi acusado de haver usado de sua influência para levantar fundos junto a bancos "com a finalidade de pagar parlamentares para que, na Câmara dos Deputados, votassem projetos em favor do Governo" (Representação nº 38/2005, formulada pelo PTB). Tal imputação se adequa, em tese, ao que preceituado no art. 4º, inciso IV do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (...).
>
> 6. Medida liminar indeferida. (MS 25.579-MC, rel. Designado Min. Joaquim Barbosa)

Desse modo, dou preponderância à condição de parlamentar daquele que também era secretário de Estado. Aliás, ainda que não haja prova de que a doação tenha vindo dos subsídios suportados pelo Legislativo, é bem plausível que assim seja, pois mais vantajoso esse pagamento e é intuitivo que houve essa opção.

Assim, voto por aprovar as contas.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 66-85.2012.6.24.0000 - CLASSE 25 - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - (2011)

VOTO VENCIDO

O SENHOR LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA (Relator): Sr. Presidente, após sucessivas idas e vindas, a Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal manifestou-se pela desaprovação das contas, em razão do recebimento de doação de R$ 1.000,00 proveniente do então Secretário Estadual de Turismo, Cultura e Esporte, o qual se enquadra na condição de autoridade do art. 31, II, da Lei n. 9.504/1997, fonte vedada, portanto.

A falha foi reconhecida pelo próprio requerente, que inclusive providenciou a juntada de um cheque da conta do Partido no valor da referida doação com o intuito de saná-la (fl. 94).

Ocorre que, como bem consignou o órgão técnico deste Tribunal, "[...] o ressarcimento deve ser efetuado por Guia de Recolhimento à União (GRU), a qual pode ser emitida no site do Tribunal Superior Eleitoral. Ainda, deve-se aguardar o trânsito em julgado da decisão. Assim, manifesta-se esta Unidade Técnica pela devolução do cheque ao partido". (fl. 96).

À vista disso, o Partido informou que, ante a impossibilidade de efetuar o ressarcimento da forma como procedera, optou por restituir a quantia diretamente ao contribuinte que efetuara a doação, conforme o comprovante de fl. 100 e da declaração de fl. 101.

Em que pese não se possa desconsiderar que o Partido, ainda que por vias transversas, tentou por mais de uma maneira minimizar, por assim dizer, o prejuízo decorrente da falha em questão, é inegável que ela restou caracterizada.

A alegação de que "a contribuição repassada ao partido foi descontada da sua remuneração de Deputado Estadual [César Souza Júnior], uma vez que, no momento de sua nomeação, este optou por remuneração deste último cargo, e não pela remuneração de Secretário de Estado" (fls. 49-50), à evidência, não afasta a irregularidade em apreço, pois, conforme bem assinalou o órgão técnico deste Tribunal, "a legislação proíbe o recebimento de doações/contribuições de autoridades **em virtude do cargo que ocupam**" (fl. 88 – grifei). E o então Deputado Estadual César Souza Júnior ocupava, à época, o cargo de Secretário de Estado.

Feitas estas considerações, cumpre rememorar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido o recebimento de doação proveniente de filiado que ostente a condição de autoridade pública, fonte vedada na forma do art. 31, II, da Lei n. 9.504/1997, caracteriza irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas, impondo-se, ainda, o recolhimento ao Fundo Partidário dos valores indevidamente recebidos (R$ 1.000,00), nos termos do art. 28, II, da Resolução TSE n. 21.841/2004.

Bem a propósito, menciono:

> - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2011 - RECEBIMENTO DE DOAÇÕES PROVENIENTES DE FILIADOS OSTENTANDO A QUALIDADE DE AUTORIDADE PÚBLICA PARA FINS ELEITORAIS - FATO INCONTROVERSO - FONTE DE RECURSOS VEDADA POR LEI (LEI N. 9.096/1995, ART. 31, II) - IRREGULARIDADE - INSANÁVEL - DESAPROVAÇÃO - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - APLICAÇÃO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL DA SANÇÃO - RECOLHIMENTO AO FUNDO PARTIDÁRIO DO VALOR RECEBIDO INDEVIDAMENTE.
>
> É firme o entendimento segundo o qual "não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades" (TSE, Cta n. 1428, de 16.10.2007, Min. Cezar Peluso).
>
> O recebimento de doações de fonte vedada constitui irregularidade de natureza e insanável que, por si só, impõe a desaprovação das contas.
>
> Conquanto o inciso II do art. 36 da Lei n. 9.096/1995 estabeleça que, no caso de recebimento de recursos de fonte vedada, "fica suspensa a participação no fundo partidário por um ano", reiteradas decisões desta Corte acabaram por consolidar o posicionamento de que deve ser observado o critério da proporcionalidade na aplicação da suspensão do repasse de novas cotas [TRESC. Ac. n. 28.383, de 24.7.2013, Relator Juiz Luiz Cézar Medeiros].

No que tange à penalidade aplicada, conquanto o Procurador Regional Eleitoral opine pela suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário por 1 (um) ano, forte na disposição contida no art. 28, II, da Resolução TSE n. 21.841/2004, é firme o entendimento desta Corte e também do Tribunal Superior Eleitoral pela incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na dosimetria da sanção, como se observa:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. ART. 31, II, DA LEI 9.096/95. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 36, II, DA LEI 9.504/97. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA.
>
> 1. Na espécie, o TRE/SC, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, concluiu que o recebimento de recursos no valor de R$ 940,00 oriundos de fonte vedada de que trata o art. 31, II, da Lei 9.096/95 - doação realizada por servidor público ocupante de cargo público exonerável *ad nutum* - comporta a adequação da pena de suspensão de cotas do Fundo Partidário de 1 (um) ano para 6 (seis) meses.

> 2. **De acordo com a jurisprudência do TSE, a irregularidade prevista no art. 36, II, da Lei 9.096/95 - consistente no recebimento de doação, por partido político, proveniente de fonte vedada - admite a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na dosimetria da sanção**.
>
> 3. Agravo regimental não provido [TSE. AgR-REspe. n. 4879, de 29.8.2013, Relator Ministro José de Castro Meira].

Na espécie, muito embora se esteja, como visto, diante de falha de natureza grave, o valor da doação não se revela significativo, correspondendo à 2,5% do total de recursos arrecadados pelo Partido no exercício de 2011 (R$ 40.000,00), motivo pelo qual fixo a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário em 3 (três) meses, patamar este que, a meu juízo, revela-se condizente com a razoabilidade e proporcionalidade exigidas na dosimetria da sanção.

Ante as considerações expostas, voto pela desaprovação das contas do Partido Social Democrático (PSD) relativas ao exercício financeiro de 2011, determinando a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 3 (três) meses, a partir do trânsito em julgado desta decisão ou do cumprimento de eventual punição já imposta por este Tribunal, dando-se ciência à Direção Nacional do Partido e ao Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 29, inciso II, da Resolução TSE n. 21.841/2004, bem como o recolhimento dos valores recebidos de fonte vedada (R$ 1.000,00) ao Fundo Partidário, nos termos do art. 28, II, da Resolução TSE n. 21.841/2004.

É como voto.

TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 66-85.2012.6.24.0000 - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - (2011)
RELATOR DESIGNADO: JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA

REQUERENTE(S): PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO
ADVOGADO(S): GUSTAVO HENRIQUE SERPA; MANUELA BITTAR HORN

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: por maioria - vencidos o Relator e o Juiz Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, que desaprovavam as contas -, aprovar as contas do Partido Social Democrático (PSD) relativas ao exercício financeiro de 2011, nos termos do voto do Relator designado, Juiz Hélio do Valle Pereira. Apresentou sustentação oral o advogado Gustavo Henrique Serpa. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 04.06.2014.

ACÓRDÃO N. 29324 ASSINADO NA SESSÃO DE 11.06.2014